

PROCESSO - A. I. Nº 206922.0002/05-1
RECORRENTE - NOBILIS COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0249-02/05
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 28/12/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0462-12/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DEIXOU DE FORNECER ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES REALIZADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Ocorrendo alteração na legislação que beneficia o contribuinte esta deve ser aplicada. No presente caso, a empresa atendeu as condições estabelecidas no Decreto nº 9.426/05. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração o contribuinte ingressa com o presente Recurso Voluntário.

O lançamento de ofício em lide foi lavrado em 31/03/2005, sob acusação de que o contribuinte deixou de fornecer arquivos em meio magnético referente às informações de todas as operações ou prestações realizadas, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 (até o mês de junho), sujeitando-se à multa no valor de R\$13.773,53, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas nos respectivos valores de R\$98.234,51, R\$903.816,30 e R\$375.303,70, conforme demonstrativos às fls. 20 a 22.

Em seu voto o Sr. julgador entendeu que no presente PAF “*o contribuinte foi devidamente intimado em 04/01/05, via fax, e em 28/02/05 pessoalmente, a apresentar os arquivos magnéticos, sendo-lhe concedido o prazo de aproximadamente quinze dias, e não os apresentou no prazo estipulado*”

E mais “*quanto a pretensão de que seja considerada a disposição contida no Decreto nº 9.332 de 14/02/2005, o qual, dispensou todos os contribuintes da apresentação do referido arquivo correspondente ao período de 01/01/2000 a 30/06/2005, conforme Circular da SEFAZ, editada pela Superintendência de Administração Tributária – SAT, datada de 08/03/2005 (doc. fl. 52), entregue aos contribuintes, realmente, conforme salientou o autuante, o pleito do autuado não encontra amparo no citado Decreto, tendo em vista que tal benefício só se aplica aos usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, para os que utilizam exclusivamente o emissor de cupom fiscal, e conforme consta no sistema de informações da SEFAZ, o estabelecimento também é usuário de formulário contínuo para processamento eletrônico de dados – NOTA FISCAL – EMPRESA DE PEQUENO PORTE*”. No que diz respeito ao valor da multa entendeu que “*caracterizado o cometimento da infração, a mesma foi calculada corretamente com base nas operações de saídas, conforme demonstrado às fls. 20 a 22, e está de acordo com o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96,*” Apresenta um demonstrativo das operações realizadas e vota pela procedência do Auto de Infração.

Em seu arrazoado recursivo o contribuinte afirma que “sábia e conscientemente da situação econômico-financeira em que todo cidadão, contribuinte ou não, vem atravessando no país, o Governo do Estado da Bahia, sensível a essas crises, publica o Decreto nº 9.426 de 17 de maio de 2005 dispensando os contribuintes inscritos no CAD-ICMS na condição de Micro ou de Pequeno Porte e usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados- SEPD, da entrega , em arquivo magnético no período de 1 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2005. Daí como a revogação do art. 3º do Decreto nº 9.332 de 14.02.2005, não pode prosperar o argumentos do Dr. Relator e ilustres membros da 2ªJJF de procedência do Auto de Infração”. Pede nova análise das infrações apuradas nos exercícios de 2002, 2003 e janeiro a junho de 2004. Pede a reforma da Decisão.

A Sra. procuradora representante da PGE/PROFIS, após breve relatório do ocorrido até aqui, conclui que: O contribuinte não se enquadra na condição de beneficiário da dispensa da apresentação das informações por meio de arquivos magnéticos no período de 01/01/00 a 30/06/2005 prevista no Decreto nº 9.332/05, pois para gozo do benefício teria que utilizar exclusivamente o ECF. O que restou comprovado foi que não é usuária apenas de ECF já que também faz uso de formulário contínuo para processamento de dados, entretanto, Transcreve o art. 3º do Decreto nº 9.426/05 e entende que o recorrente é beneficiário da dispensa contida neste Decreto que é, inclusive, anterior ao Julgamento da JJF. Opina pelo Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Concordo inteiramente com o voto da Sra. procuradora representante da PGE/PROFIS no sentido que o recorrente não se enquadraria na condição de beneficiário da dispensa da apresentação das informações por meio de arquivos magnéticos no período de 01/01/00 a 30/06/2005 de acordo com o Decreto nº 9.332/05. Este benefício destina-se àqueles que usam exclusivamente o ECF. Está comprovado que não é usuário apenas de ECF já que também faz uso de formulário contínuo para processamento de dados. Porém, o Decreto nº 9.426/05, em seu art. 3º, o fez beneficiário da dispensa contida neste Decreto que é, inclusive, anterior ao Julgamento da JJF.

Votamos no sentido do PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206922.0002/05-1**, lavrado contra **NOBILIS COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - REPR. DA PGE/PROFIS